

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.885 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
IMPTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANNA PAULLA SANTOS OLIVEIRA
IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Injunção em face de omissão legislativa atribuída ao Presidente do Congresso Nacional, relativamente à ausência de legislação garantidora do direito à candidatura avulsa ao cargo de Presidente da República.

Na inicial, alega a parte impetrante que: (a) possui todos os requisitos exigidos para disputar às próximas eleições ao cargo de Presidente da República, contudo, *a regra vigente é que as candidaturas aos cargos eletivos estão condicionada à prévia filiação partidária e aprovação em convenção do partido* (fl. 2); (b) *deste modo, tanto pela quantidade de partidos existentes quanto pela as prioridades e compromissos que eles possuem resulta numa condição de claro óbice à plenitude da cidadania visto que uns ao registrarem suas candidaturas inviabilizam os demais de igual direito* (fl. 2); e (c) a regra da filiação prévia fere os princípios constitucionais da cidadania e do pluralismo político, *assim sendo, torna cristalino a necessidade e utilidade do presente Mandado de Injunção posto que impedido de exercer plenamente a cidadania* (fl. 3); (d) “tanto a Convenção Americana quanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), aos quais o Brasil aderiu, impede essa anti democrática e anti republicana exigência de filiação partidária como requisitos para participação da vida política do País” (fl.7). Requer, ao final , a concessão da ordem para que seja declarada a mora legislativa julgando totalmente procedente o pedido e suprimindo a falta da norma garantidora do direito, determinar, subsidiariamente, de lege ferenda, e estabelecer as condições em que se dará o registro da candidatura do Impetrante à Presidente da República no ano em curso, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado (fls. 13/14).

É o relatório. Decido.

O art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal prevê que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Trata-se de ação constitucional autoaplicável, de caráter civil e de procedimento especial, que visa a suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal, visando a afastar o que ARICÊ MOACYR AMARAL SANTOS aponta como a *inércia da norma constitucional, decorrente da omissão normativa* (*Mandado de injunção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 31) , ou no dizer de CANOTILHO, buscando destruir o *rochedo de bronze* da incensurabilidade do silêncio legislativo (*As garantias do cidadão na justiça* . Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 367). Em outras palavras, como tive oportunidade de afirmar, o mandado de injunção visa ao combate à *síndrome de inefetividade* das normas constitucionais (*Direito constitucional*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 183).

As normas constitucionais que permitem o ajuizamento do mandado de injunção não decorrem de todas as espécies de omissões do Poder Público, mas tão somente daquelas que têm relação com as normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade.

Assim, sempre é necessária a presença dos requisitos do mandado de injunção, que são (a) a *falta de norma reguladora de uma previsão constitucional (omissão total ou parcial do Poder Público)* ; (b) *inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*.

Ressalte-se, portanto, que o cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a omissão normativa

do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa, conforme decidido por esta CORTE:

DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO E DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR: A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DO PERTINENTE NEXO DE CAUSALIDADE. - O direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir - simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional - a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público. Para que possa atuar a norma pertinente ao instituto do mandado de injunção, revela-se essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o conseqüente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado, nem pretender acesso legítimo à via injuncional. Precedentes (MI 542, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 28/6/2002).

Na presente hipótese, o pedido é manifestamente improcedente. Não há norma constitucional de eficácia limitada que assegure a candidatura avulsa ao cargo de Presidente da República, dada a insubsistência da alegação de que a omissão decorreria de suposto *status* constitucional atribuído ao art. 23 do PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. No julgamento paradigmático do RE 466.343 (Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 5/6/2009), ficou assentado que os tratados internacionais de direitos humanos que não sejam internalizados com as exigências do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal possuem, tão somente, *status* supralegal, isto é, acima das leis infraconstitucionais, mas abaixo

MI 6885 / DF

das normas constitucionais – o que, obviamente, já é suficiente para caracterizar o uso inadequado do mandado de injunção.

A propósito, sobre o tema de fundo, esta CORTE reconheceu a repercussão geral do tema 974, em acórdão, da lavra do Ministro Roberto Barroso, cuja ementa reproduzo a seguir:

Ementa: Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. **Candidatura avulsa**. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. 1. A discussão acerca da admissibilidade ou não de **candidaturas avulsas** em eleições majoritárias, por sua inequívoca relevância política, reveste-se de repercussão geral. Invocação plausível do Pacto de São José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo. 2. Eventual prejuízo parcial do caso concreto subjacente ao recurso extraordinário não é impeditivo do reconhecimento de repercussão geral. 3. Repercussão geral reconhecida (ARE 1054490 QO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/2018).

Nessas circunstâncias, em que não há inviabilidade do exercício dos direitos e liberdades constitucionais, nem das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, em face de uma previsão constitucional cuja eficácia dependa de norma reguladora, é inadmissível o presente Mandado de Injunção.

Em situações similares ao caso, em que estão ausentes os pressupostos de cabimento do Mandado de Injunção, são muitos os precedentes desta CORTE: MI 5.470-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 20/11/2014; MI 6591-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Plenário, DJe de 30/6/2016; MI 375-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 15/5/1992); (MI 766-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJe de 13/11/2009).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO MANDADO**

MI 6885 / DF

DE INJUNÇÃO.

Publique-se. Int.

Brasília, 23 de abril de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente